

AF3 C
AF5 UA

S1-TE03

Fl. 296



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005254/2004-19
Recurso nº 160.536 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.509 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MP DURAN - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

REGIME DE CAIXA. LUCRO PRESUMIDO. VINCULAÇÃO.

A adoção do critério de reconhecimento de receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento (regime de caixa) somente é admitida às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

REGIME DE CAIXA. LUCRO PRESUMIDO. VINCULAÇÃO.

A adoção do critério de reconhecimento de receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento (regime de caixa) somente é admitida às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

SRM


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 259 e 260):

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor consolidado de R\$ 956.086,66, com imposição de multa de ofício de 75 %.

A autuação decorreu da constatação de omissão de receitas, e da ausência de recolhimento ou de declaração em DCTF dos valores devidos apurados a partir das receitas declaradas em DIPJ.

Em 31.12.2004, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 179) e, em 1.2.2005, apresentou impugnação de fls. 237 a 252, pela qual aduz, em síntese:

- a) que a fiscalização procedeu à tributação da impugnante pelo regime de lucro presumido, opção esta que não fora exercida pelo sujeito passivo, ainda que tenha apresentado a DIPJ pelo lucro presumido;*
- b) que a opção válida pelo regime de apuração de lucro presumido deve ser manifestada unicamente por meio de pagamento da primeira ou única cota do imposto correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e não com a entrega da DIPJ;*
- c) que não houve nenhum recolhimento, compensação, parcelamento ou declaração em DCTF relativamente ao primeiro período de apuração dos anos-calendário fiscalizados;*
- d) que o regime de apuração de lucro a ser observado pela fiscalização deveria ser o com base no lucro real ou, caso a impugnante não mantivesse a escrituração na forma da legislação, o arbitramento de ofício do lucro;*
- e) que, caso mantida a tributação pelo lucro presumido, não deve prosperar o reconhecimento das receitas auferidas pelo contribuinte pelo regime de competência, sem que haja intimação específica no sentido de que tal regime seja, de fato, adotado por ele;*

SRM

f) quanto ao PIS e à Cofins, que as receitas brutas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS deveriam constar da escrituração do livro Caixa, mas a fiscalização não solicitou este livro ao contribuinte;

g) que, se considerada a opção pelo regime de caixa (sic), o PIS e a Cofins incidiriam sobre as receitas de venda ainda não recebidas, o que seria injusto.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 258 e 259):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

FORMA DE MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO PELO LUCRO REAL NA FALTA DE PAGAMENTO.

A opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada Ano-calendário. Se não houver pagamento, a fiscalização deverá considerar, para fins de exigência de IRPJ, a apuração pelo lucro real, caso o sujeito passivo não (sic) possua escrituração adequada.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se ao igual entendimento adotado para este.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

A Cofins incide sobre o total da receita bruta conhecida da pessoa jurídica, aí incluída a receita omitida.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se ao igual entendimento adotado para este.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 05/04/2007 (quinze dias após a afixação de edital) (fls. 278), a tempo, em 26/04/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 285 a 292, instruído com os documentos de fls. 293 e 294, nele argumentando, em síntese:

SRM

3

- a) que a DRJ/Belém comete equívoco ao afirmar que, caso não seja admitida a opção pelo lucro presumido, também é impossibilitada a adoção do regime de caixa para a apuração do montante devido a título de Pis e Cofins;
- b) que basta citar, por exemplo, a possibilidade aventada no art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998;
- c) que não deve prosperar o critério adotado pelo Sr. Auditor-Fiscal, de reconhecimento das receitas auferidas pelo contribuinte pelo regime de competência, sem que haja intimação específica no sentido de que tal regime seja, de fato, adotado pela recorrente;
- d) que a admissão do regime para fins de reconhecimento da receita bruta constitui opção do contribuinte, não podendo, portanto, o Sr. Auditor-Fiscal, dentro do mesmo ano-calendário, promover a mudança do regime de caixa para o de competência;
- e) que não se vislumbra qualquer dado da escrituração fiscal ou contábil da empresa que fizesse menção, por exemplo, às devoluções de mercadorias, descontos incondicionais concedidos e impostos não cumulativos, quando destacados em separado no documento fiscal;
- f) que estas exclusões deveriam estar escrituradas no Livro Caixa ou na escrituração regular (Diário e Razão), a fim de se conhecer a receita efetiva da empresa no período;
- g) que, mesmo admitindo que a empresa não efetuou, a seu tempo, o recolhimento da primeira quota ou quota única do imposto, deve ser dada oportunidade à empresa de escolher a forma de tributação a ser adotada; e
- h) que esta poderia efetuar tal recolhimento, ainda que em atraso, uma vez que a legislação vigente não fecha questão quanto à data de recolhimento (se dentro ou fora do prazo de vencimento), mas, apenas, impõe que esse recolhimento deva ser feito para se confirmar a opção.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Em seu arrazoadado, pleiteia a recorrente, basicamente, seja-lhe permitido adotar o regime de caixa, no tocante às bases de cálculo da Cofins e do Pis.

SRM

201

Contudo, na mesma linha da argumentação por ela mesma esgrimida em sua impugnação, e acatada pelo acórdão recorrido, quanto ao IRPJ e à CSLL, não é possível essa opção (fls. 260):

a) que a fiscalização procedeu à tributação da impugnante pelo regime de lucro presumido, opção esta que não fora exercida pelo sujeito passivo, ainda que tenha apresentado a DIPJ pelo lucro presumido;

b) que a opção válida pelo regime de apuração de lucro presumido deve ser manifestada unicamente por meio de pagamento da primeira ou única cota do imposto correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e não com a entrega da DIPJ;

c) que não houve nenhum recolhimento, compensação, parcelamento ou declaração em DCTF relativamente ao primeiro período de apuração dos anos-calendário fiscalizados;

d) que o regime de apuração de lucro a ser observado pela fiscalização deveria ser o com base no lucro real ou, caso a impugnante não mantivesse a escrituração na forma da legislação, o arbitramento de ofício do lucro;

É que referido regime de reconhecimento de receitas somente é passível de adoção pelas pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no **lucro presumido**.

Veja-se o contido no art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, última reedição da Medida Provisória nº 1.858-5, de 29 de junho de 1999 (destacou-se):

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Veja-se, ainda, o que dispõe a respeito o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, que “Estabelece normas para apuração do Lucro Presumido com base no regime de caixa”, por ela mesma mencionado (fls. 289) (grifou-se):

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

JRM

25

Assim, se admite, expressamente, a recorrente, que **não fez opção pelo lucro presumido**, não há como se reconhecer o **regime de caixa**, a ele necessariamente atrelado.

Menciona-se, por oportuno, o seguinte precedente, em situação similar à ora enfrentada:

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO PELO REGIME DE CAIXA – Demonstrando as declarações retificadoras que o contribuinte optou pelo regime de competência, não há como acolher simples alegações de opção pelo regime de caixa, na tentativa de afastar as diferenças apuradas, quando desacompanhadas de quaisquer provas do fato alegado.

(Acórdão nº 103-21.735, de 17/9/2004, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

No que concerne ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não parece a este Relator que a atividade da recorrente - “Comércio atacadista de outros produtos alimentícios” (fls. 9 e 16) e “Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais” (fls. 23) - possua qualquer vínculo, ainda que remoto, com as atividades beneficiadas com o tratamento tributário previsto no referido dispositivo legal (construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias).

Assim, a referência a esse dispositivo legal é, no caso, **impertinente**.

Por fim, quanto às devoluções de mercadorias, descontos incondicionais concedidos e impostos não cumulativos, é a própria recorrente quem declara que não se vislumbra qualquer dado da escrituração fiscal ou contábil da empresa que fizesse menção a essas rubricas.

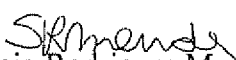
Dessa forma, correta a decisão recorrida quando afirma (fls. 262):

Saliente-se que somente foram utilizados como receita bruta os valores de venda de produção da autuada. Os valores de vendas canceladas e de descontos incondicionais não integraram a base de cálculo.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10280.005254/2004-19

Interessado(a) : MP DURAN- EPP.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.509, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA